

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**DADOS DO PROCESSO:**

<b>PROCESSO:</b>	00231/24/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão n. 101 de 24/08/2022 (pág. 1 – ID 1523095)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 163 de 25 de agosto de 2022 (pág. 3 – ID 1523095)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.558,06 (pág. 1 – ID 1523097)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DADOS DO INSTITUIDOR:**

<b>NOME:</b>	<b>Aloísio Vieira da Cruz</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300005836 (pág. 1 – ID 1523095)
<b>CARGO:</b>	Motorista, classe Especial, referência C, 40 horas (pág. 1 – ID 1523095)
<b>CPF:</b>	XXX.784.399-XX (pág. 1 – ID 1523102)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	30.12.2021 (pág. 1 – ID 1523096)

**DADOS DAS BENEFICIÁRIAS:**

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	<b>Luciete Honório dos Santos Cruz (cônjuge)</b>
<b>CPF:</b>	XXX.362.102-XX (pág. 2 – ID 1523102)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 1 – ID 1523095)

**RELATÓRIO TÉCNICO.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE****1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor **Aloísio Vieira da Cruz**, concedida à beneficiária senhora **Luciete Honório dos Santos Cruz** (cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO.**

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1523095
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		4 ID 1523095
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		2 ID 1523096
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID 1523097
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

**3. Análise Técnica.**

**3.1. Da fundamentação legal.**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003	Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior do óbito, na proporção de 100% por seu cônjuge com benefício vitalício.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Importa esclarecer que, conforme se depreende da AC1-TC 00962/19 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 01668/19 (pág. 22 – ID 1523095), foi registrado o Ato concessório de aposentadoria do Servidor Aloísio Vieira da Cruz (pág. 18 - ID 1523095), com fundamento no artigo 40, § 1, II da Constituição Federal, c/c §1º do artigo 21; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08, garantindo assim a paridade no benefício ora concedido.

7. Em relação à dependência previdenciária da beneficiária se comprova com a cópia da certidão de casamento (pág. 4 - ID 1523095) e o evento morte mediante a certidão de óbito carreada à (pág. 1 - ID 1523096).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava aposentado, portanto, seu dependente faz jus ao benefício nos termos do Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

### 3.2. Dos proventos.

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, a totalidade de 100% por seu cônjuge com benefício vitalício.	R\$ 1.558,06 (pág. 1 – ID 1523097)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que o comprovante referente ao primeiro benefício de pensão (págs. 5 – ID 1523097), guarda consonância com o valor disposto na planilha de composição de pensão elaborado pelo IPERON (pág. 1 – ID 1523097) e não com o valor da última remuneração (pág. 2 – ID 1523096), tendo em vista, os proventos serem proporcionais.

10. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 4. Conclusão.

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a servidora **Luciete Honório dos Santos Cruz (cônjuge)** faz jus a pensão vitalícia, beneficiária do Senhor **Aloísio Vieira da Cruz** nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Ato Concessório de Pensão n. 101 de 24.08.2022 (ID 1523095).

**5. Proposta de encaminhamento.**

13. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 10 de Abril de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4